



**ATA DA 2210ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
13 DE MARÇO DE 2019.**

1 Aos treze dias do mês de março do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,  
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur  
5 Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes,  
6 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio  
7 Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio  
8 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON),  
9 bem como, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (por motivo justificado) e o  
10 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (licença médica). Constatada a  
11 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em  
12 exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna  
13 Camelo (tendo em vista que o Titular do *Parquet de Contas*, Dr. Luciano Andrade Farias,  
14 se encontrava em período de férias regulamentares), o Presidente deu início aos  
15 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da  
16 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
17 em Mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
18 **06139/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, por solicitação do  
19 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, acatando requerimento da defesa, com o  
20 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro  
21 Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;  
22 **PROCESSO TC-01144/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, por  
23 solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com o interessado e seu

1 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio  
2 Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes;  
3 **PROCESSOS TC-04840/16; TC-03949/15 e TC-06219/18** (adiados para a sessão  
4 ordinária do dia 20/03/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e  
5 seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando  
6 Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06031/18 (adiado para a sessão ordinária do dia  
7 20/03/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,  
8 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo;  
9 **PROCESSO TC-03267/12** (adiado para a sessão ordinária do dia 20/03/2019, em razão  
10 da ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu  
11 representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Substituto Antônio  
12 Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-05845/18 e TC-04672/16 (adiados para a sessão  
13 ordinária do dia 20/03/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus  
14 representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio  
15 Nominando Diniz Filho. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes  
16 informação ao Tribunal Pleno: “O Tribunal de Contas julgou 662 processos no último mês  
17 de fevereiro. Dentre os apreciados, constam 488 de atos de pessoal, 15 Denúncias, 24  
18 Prestações de Contas de Prefeituras Municipais e 06 de Câmaras de Vereadores.  
19 Informo a todos que amanhã (14), a partir das 8h30, estaremos iniciando a versão 2019  
20 do Projeto TCE-ESCOLA E CIDADANIA, sendo previsto receber cerca de 200 estudantes  
21 com idades entre 9 e 12 anos, que participarão de atividades pedagógicas no Auditório  
22 Celso Furtado, conhecendo o trabalho do Tribunal e interagindo através de palestras  
23 temáticas. Convido a todos para o ‘Sarau Poemas e Cantos da Cidade’, promovido  
24 conjuntamente pela Academia de Cordel do Vale do Paraíba e pelo Centro Cultural  
25 Ariano Suassuna, deste Tribunal. O evento será realizado amanhã (14), a partir das  
26 18h30, e terá programação especial, com música, literatura, poesia e homenagens a  
27 destacadas personalidades da cultura paraibana. Convido, ainda, para o Primeiro  
28 Concerto da Temporada de 2019 da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, que  
29 ocorrerá no próximo sábado (16), às 18 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, sob a  
30 regência do maestro Laércio Diniz, o mesmo que rege a Orquestra Filarmônica do Brasil.”  
31 Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar  
32 que deferiu, nos autos do Processo TC-05573/18, pedido de parcelamento de multa  
33 aplicada ao Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima, através

1 do Acórdão APL-TC-00587/18, relativo à sua prestação de contas do exercício de 2017,  
2 em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 400,00 (quinhentos reais)  
3 cada, correspondendo a 8,19 UFR-PB. No seguimento o Conselheiro Substituto Renato  
4 Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que, deferiu, nos autos do  
5 Processo TC-03628/16, pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do  
6 Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, através do Acórdão  
7 APL-TC-00840/18, em 12 (doze) prestações mensais no valor de 10,17 UFRs/PB,  
8 devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
9 Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º  
10 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for  
11 publicada esta decisão. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o fez distribuir, para  
12 apreciação e julgamento na próxima sessão, as seguintes **Minutas de Resolução**  
13 **Normativa: 1- que altera a Resolução Normativa RN-TC-10/2010, Regimento Interno do**  
14 **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quanto a determinadas competências do**  
15 **Conselheiro Corregedor; 2- .que altera a Resolução Normativa RN-TC- nº 04/2016 que**  
16 **institui o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, no âmbito do Tribunal de**  
17 **Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.** Ainda nesta fase, Sua  
18 Excelência, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por  
19 unanimidade, requerimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo,  
20 solicitando o adiamento de todos os períodos de suas férias, ainda pendentes, para gozo  
21 em data a ser posteriormente agendada. Dando início à Pauta de Julgamento, o  
22 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02642/14 – Inspeção Especial, realizada com a**  
23 **finalidade de verificar a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da**  
24 **Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira Filial**  
25 **Rio Grande do Sul (CVB-RS), na administração do Hospital de Emergência e Trauma**  
26 **Senador Humberto Lucena – João Pessoa, referente ao exercício de 2013. Relator:**  
27 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
28 Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), representando a Cruz Vermelha  
29 Brasileira Filial Rio Grande do Sul (CVB-RS). Comprovada a ausência da interessada e  
30 do representante legal da Secretaria de Estado da Saúde. **MPCONTAS:** manteve o  
31 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de  
32 Contas decida: 1- Julgar irregular a gestão da Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande  
33 do Sul à frente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, durante

1 o exercício 2013, bem como julgue irregulares as despesas realizadas sem comprovação  
2 pela Organização Social Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul, através do seu  
3 representante Sr. Ricardo Elias Restum Antônio; 2- Imputar débito no valor de R\$  
4 8.988.676,19 equivalente a 181.442,79 UFR/PB, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio  
5 pelas seguintes despesas irregulares: Despesas não comprovadas com a empresa  
6 Business & Leadership SOLUÇÕES CORPORATIVAS (R\$ 975.412,25); Despesa não  
7 comprovada com a empresa UPGRADE (R\$ 260.711,00); Despesa não comprovada com  
8 a empresa BRTIC (R\$ 73.070,91); Despesa não comprovada com a empresa Chilleer  
9 Serviços Ltda (R\$ 314.222,50); Despesa não comprovada com a empresa GESPRO –  
10 Serviços de Apoio Administrativo Ltda (ME) (R\$ 269.738,00); Despesas irregulares com a  
11 COOPERS – contrato 38/2012 (R\$ 252.122,63); Despesas irregulares com a COOPERS  
12 – contrato 30/2013 (R\$ 81.550,00); Despesas irregulares com a COOPERS – contrato  
13 40/2013 (R\$ 114.440,00); Despesas ilegítimas e não comprovadas com a BOTIN  
14 ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA (R\$ 1.195.410,36); PROSPER SOCIEDADE CIVIL  
15 DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS (R\$ 358.858,50); PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE  
16 PROFISSIONAIS ASSOCIADOS (R\$ 105.210,00); Serviços pagos e não realizados pela  
17 empresa DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO (R\$ 23.602,14); Despesa não comprovada  
18 com a empresa VÉRTICE ASSOCIADOS (R\$ 602.725,00); Excesso de despesas com  
19 passagens áreas (R\$ 604.473,63); Doação onerosa de tomógrafo pela empresa Myriad  
20 (R\$ 88.500,00); Despesa paga em duplicidade à Myriad (R\$ 87.000,00); Subtração de  
21 bomba injetora (R\$ 40.000,00); Despesa não comprovada celebrado com a empresa  
22 SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S, (R\$ 389.610,00); Despesa não  
23 comprovada com a empresa JJ Serviços de Malote LTDA (R\$ 33.000,00); Bloqueio  
24 judicial de recursos do HEETSHL decorrente de demandas judiciais da CVB/RS em  
25 outras unidades da federação (R\$ 244.990,00); Superfaturamento no pagamento à  
26 empresa ENGEMED - Engenharia e Consultoria Ltda (R\$ 475.041,08); IMOBRAS -  
27 Despesas não comprovadas e não cobertas pela vigência do instrumento contratual (R\$  
28 192.640,00); IMOBRAS - Serviço de pintura pago em duplicidade (R\$ 66.150,00);  
29 IMOBRAS - Superfaturamento apurado pela Unidade Técnica (R\$ 395.070,46); Despesas  
30 com locação de ambulância sem a devida comprovação (R\$ 598.865,73); Despesas com  
31 a Empresa Paraibana de Rec. De Cartuchos e Tones LTDA – ME, já abrangida pelo  
32 contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a UPGRADE S/A (R\$ 70.000,00);  
33 Despesa não comprovada com a empresa Centro de Investigação em Consultoria Ltda.  
34 (R\$ 812.262,00); Despesa ilegítima, imoral e antieconômica com o pagamento de

1 aluguel, condomínio, IPTU e água de 10 apartamentos, destinados à moradia de  
2 diretores e gerentes da CVB e consultores (R\$ 264.000,00), totalizando R\$ 8.988.676,19;

3 3- Assinar prazo, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio, de 60 (sessenta) dias, a contar da  
4 data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia  
5 imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério  
6 Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4 – Aplicar  
7 multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 100,92 UFR/PB, ao Sr. Waldson  
8 Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da  
9 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do  
10 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
11 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
12 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
13 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-  
14 se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos  
15 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa pessoal, no valor de  
16 R\$ 898.867,60, equivalentes a 18.144,27 UFR/PB, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio,  
17 com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
18 contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro  
19 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
20 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação  
21 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento  
22 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de  
23 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Cientificar o  
24 Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão,  
25 a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação da Cruz  
26 Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul como Organização Social, nos termos do art.  
27 29 da Lei Estadual nº 9.454/11, independentemente da interposição de recursos, tendo  
28 em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito  
29 judicial para investigação de organizações sociais; 7- Encaminhar cópia da presente  
30 decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique  
31 se a Cruz Vermelha do Brasil filial Rio Grande do Sul possui qualificação de Organização  
32 Social e adote as providências que entender cabíveis, independentemente da  
33 interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando  
34 a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 8-

1 Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no  
2 âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em  
3 vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito  
4 judicial para investigação de organizações sociais; 9- Encaminhar cópia dos autos ao  
5 Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência,  
6 independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos  
7 apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de  
8 organizações sociais; 10- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho  
9 para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição  
10 de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência  
11 de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 11- Encaminhar  
12 cópia dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as  
13 providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de  
14 recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de  
15 ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 12- Encaminhar cópia  
16 da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome  
17 conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização  
18 Social mencionadas neste processo, em especial às fls. 12.100/12.101,  
19 independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos  
20 apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de  
21 organizações sociais; 13- Encaminhar cópia dos autos à Assembleia Legislativa do  
22 Estado da Paraíba para as providências no âmbito de sua competência,  
23 independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos  
24 apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de  
25 organizações sociais; 14- Determinar a constituição de processos específicos para a  
26 análise das despesas das Organizações Sociais em favor das empresas PAPTUDO  
27 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, VÉRTICE SOCIEDADE  
28 CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, SÉRGIO MORAES CONTADORES  
29 ASSOCIADOS S/S, LOBATO, SOUZA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS e  
30 CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA durante todos os  
31 exercícios de vigência dos contratos de gestão; 15- Recomendar à atual Titular da  
32 Secretaria de Estado da Saúde no sentido de determinar as Organizações Sociais  
33 rescindir e/ou não contratar as empresas e profissionais cujos serviços não foram  
34 comprovados, e que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.

1 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em razão do adiantado da hora, o  
2 Presidente suspendeu a sessão, retornando às 14 horas. Reiniciando a pauta de  
3 julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da  
4 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04685/15 – Recurso de**  
5 **Reconsideração** interposto pelo Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito do Município de  
6 **MONTADAS**, contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC-00132/18** e no  
7 **Acórdão APL-TC-00507/18**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de  
8 **2014**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:  
9 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS**: manteve o parecer  
10 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal,  
11 preliminarmente, conheça do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do  
12 Município de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativo à Prestação de Contas do  
13 exercício de 2014; 2- No mérito, dê provimento parcial à insurreição, modificando-se os  
14 termos da decisão recorrida no que se refere aos percentuais de aplicação no FUNDEB,  
15 para 59,83%, em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE), para 27,60% e  
16 em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para 15,02%, elidindo a eiva pertinente ao não  
17 repasse de valores retidos em folha a título de contribuições previdenciárias dos  
18 servidores municipais ao RPPS e alterando-se o montante não recolhido de obrigações  
19 previdenciárias patronais para R\$ 512.686,63, modificando-se, ainda, os termos do  
20 Parecer PPL-TC-00132/18, para Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais de  
21 Governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito do Municipal de Montadas e,  
22 parcialmente, os termos do Acórdão APL-TC-00507/18, passando a julgar regulares com  
23 ressalvas as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, na qualidade de  
24 ordenador de despesas, durante o exercício de 2014, com alteração do valor da multa  
25 aplicada ao referido ex-gestor, com base no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, para o valor  
26 de R\$ 3.000,00, por transgressões legais, devido, principalmente, à falta de transparência  
27 na contabilização dos recolhimentos previdenciários ao RPPS, mantendo-se incólumes  
28 os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00507/18. Aprovado  
29 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09192/17 – Recurso de Apelação**  
30 **interposto pelo Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Pedrosa,**  
31 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02042/18**, emitido quando do  
32 **julgamento de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-00952/18,**  
33 **referente à denúncia acerca de possíveis irregularidades no aproveitamento de servidores**

1 ocupantes do cargo efetivo de Vigia e Vigilante no cargo de Guarda Municipal, com  
2 fundamento no art. 7º da Lei Municipal nº 554/2016, bem como suposta contratação por  
3 excepcional interesse público para exercer as funções do cargo de Guarda Municipal, em  
4 detrimento dos aprovados em concurso público para tal cargo. Relator: Conselheiro  
5 Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
6 Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental* em razão da declaração  
7 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência dos  
8 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação  
9 oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902).

10 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
11 sentido de que o Tribunal tome conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, dê-lhe  
12 provimento parcial para o fim de: 1- modificar o item “1” do Acórdão AC1-TC-02042/18,  
13 passando a declarar improcedente a denúncia formalizada pelo Sr. Herbert Wanderlei da  
14 Silva; 2- eliminar o prazo fixado no item “2” do Acórdão AC1-TC-02042/18, diante da  
15 desnecessidade de restabelecimento da legalidade no tocante aos servidores  
16 aproveitados no cargo de Guarda Municipal que ocupavam, antigamente, o cargo efetivo  
17 de Vigilante; 3- comunicar ao denunciante o teor da decisão proferida e determinar, em  
18 seguida, o arquivamento dos autos. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, após tecer  
19 considerações acerca da matéria, informando que se caracteriza um caso de provimento  
20 derivado que é proibido pela Constituição e, votou, em harmonia com o parecer do  
21 ministério público de contas, no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do recurso  
22 de reconsideração e negue-lhe provimento, assinando, ao Prefeito do Município de  
23 Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as  
24 medidas cabíveis, enviando Projeto de Lei à Câmara Municipal objetivando restabelecer a  
25 legalidade na sua gestão de pessoal, criando um cargo de vigilante e em extinção, ou até  
26 mesmo, revogando o ato que extinguiu o cargo, retornando os servidores aos seus  
27 cargos de origem, sob pena de multa, além de outras cominações legais. Em seguida, o  
28 Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, concordando com o entendimento do  
29 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, reformulou seu voto incorporando aquele  
30 entendimento. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício  
31 Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por  
32 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
33 Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio  
34 Filgueiras Nogueira. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, de parte



1 do corpo da guarda municipal de Alhandra. **PROCESSO TC-05048/18 – Recurso de**  
2 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **SÃO BENTO,**  
3 **Sr. José Garcia dos Santos,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
4 **00634/18,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2017.** Relator:  
5 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila  
6 Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
7 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal,  
8 preliminarmente, tome conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-  
9 Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, contra  
10 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00634/18 e, no mérito, corroborando em  
11 parte com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de  
12 Contas, dê provimento parcial à insurreição, notadamente devido ao cumprimento da  
13 decisão quanto à devolução do excesso de remuneração imputado ao ex-Presidente da  
14 Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, mantendo-se incólumes os  
15 demais termos do Acórdão APL-TC-00634/18. Aprovado o voto do Relator, por  
16 unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio  
17 Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-06254/18 - Prestação de Contas Anual do**  
18 **Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa,** relativa ao exercício  
19 **de 2017.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:  
20 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
22 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de  
23 governo do Senhor Eden Duarte Pinto de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município  
24 de Sumé, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva do art. 138, parágrafo único,  
25 inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às  
26 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Julgar regulares as contas de  
27 gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de  
28 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Determinar a imediata  
29 instauração, pela Prefeitura, de processo administrativo para apurar a regularidade ou  
30 não das acumulações existentes, cujo cumprimento deve ser avaliado no processo de  
31 acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Sumé, relativo ao exercício de  
32 2019; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento  
33 dos preceitos constitucionais e legais; 6- Encaminhar cópia dessa decisão ao processo

1 de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Sumé de 2019, objetivando apurar o  
2 cumprimento do item III; 7- Comunicar, por ofício, ao Ministério Público Federal e à  
3 Controladoria Geral da União essa decisão e a existência nesse Tribunal de Contas do  
4 Processo TC 11993/17, que trata de licitação relacionada à Operação Titanium e pode  
5 ser acessado irrestritamente pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) e pelo aplicativo de celular  
6 NOSSO TCE PB; 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas  
7 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
8 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
9 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do  
10 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na  
11 oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município  
12 de Sumé, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa. **PROCESSO TC-04334/16 - Prestação de**  
13 **Contas Anual do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis,**  
14 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.  
15 Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911).  
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no o  
17 sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à  
18 Câmara Municipal de Teixeira, parecer contrário à aprovação da prestação de contas de  
19 governo do Prefeito Municipal, Senhor Edmilson Alves dos Reis, referente ao exercício de  
20 2015; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal  
21 (LC 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor  
22 Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2015; 4- Apliquem-lhe multa pessoal,  
23 no valor de R\$ 6.000,00, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e  
24 regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei  
25 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese  
26 prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias  
27 para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do  
28 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
29 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
30 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos  
31 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva  
32 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento  
33 voluntário, se este não ocorrer; 6- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, com relação

1 aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7- Determinem à  
2 Unidade Técnica de Instrução a dedução do montante de R\$ 272.321,47 (relativo aos  
3 restos a pagar inscritos no exercício de 2014, sem disponibilidade financeira de recursos  
4 da MDE e pagos em 2015), do cálculo das aplicações em Manutenção e  
5 Desenvolvimento do Ensino (MDE) do exercício de 2014, nos autos da Prestação de  
6 Contas Anual da Prefeitura Municipal de Teixeira (Processo TC nº 04158/15), porquanto  
7 foram considerados na aplicação do exercício de 2015, em análise; 8- Recomendem à  
8 Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando  
9 manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade  
10 Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. O Conselheiro Antônio  
11 Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha  
12 Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram os seus votos para a próxima sessão.

13 **PROCESSO TC-06229/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**  
14 **NOVA FLORESTA, Sr. Jarson Santos da Silva, bem como, do gestor do Fundo**  
15 **Municipal de Saúde, Sr. Theany de Andrade Azevedo, relativa ao exercício de 2017.**  
16 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de  
17 defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17248) que, na  
18 oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome da OAB/PB,  
19 apresento votos melhores e boa recuperação ao Conselheiro Substituto Antônio Gomes  
20 Vieira Filho, que sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) recentemente, desejando  
21 que Sua Excelência se recupere com a maior brevidade e venha a dar, a este Tribunal,  
22 sua participação valorosa e importante”. O Presidente e os demais Conselheiros se  
23 associaram aos votos de pronta recuperação dirigidas ao Conselheiro Substituto Antônio  
24 Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

25 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer  
26 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva,  
27 relativas ao exercício de 2017, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do  
28 Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do  
29 Sr. Jarson Santos da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar a multa  
30 pessoal, de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,37 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB),  
31 ao Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei  
32 Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-  
33 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial

1 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização  
2 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
3 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4-  
4 Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Theany de Andrade Azevedo, gestor do  
5 Fundo Municipal de Saúde – FMS, na qualidade de Ordenador de Despesas; 5-  
6 Comunicar as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do  
7 Brasil, para as providências de sua alçada; 6- Recomendar ao Prefeito a adoção de  
8 providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os  
9 casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de “acumulação de  
10 vínculos públicos”, constante do site do TCE/PB; 7- Recomendar ao Município de Nova  
11 Floresta, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,  
12 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em  
13 suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em  
14 análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05744/17 -**  
15 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon**  
16 **Suassuna Porto, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar  
17 **Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
18 Santos foi convocado para completar o *quorum regimental* em razão da declaração de  
19 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência dos  
20 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação  
21 oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:**  
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
23 sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de  
24 governo do ex-Prefeito do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto,  
25 relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta de  
26 decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-Prefeito,  
27 na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016. Aprovada a  
28 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
29 Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência dos Conselheiros Fernando Rodrigues  
30 Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente registrou a  
31 presença, em Plenário, do ex-Prefeito do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon  
32 Suassuna Porto. **PROCESSO TC-05436/18 – Recurso de Reconsideração interposto**  
33 **pelo Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, contra**

1 decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00815/18**, emitido quando do julgamento  
2 das contas do exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.  
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
4 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
5 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo  
6 seu não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC-00815/18. Aprovado o  
7 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04316/14 – Recurso de**  
8 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr.**  
9 **Francisco Dantas Ricarte**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**  
10 **00003/17** e no **Acórdão APL-TC-00020/17**, emitidas quando da apreciação das contas  
11 do exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.  
12 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450).  
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
14 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Tome  
15 conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da  
16 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo,  
17 contudo, a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 276.514,53 para R\$  
18 63.403,70, como também a diminuição do total não transferido de obrigações  
19 previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade local de R\$ 559.614,18 para  
20 R\$ 429.928,84; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas  
21 para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Antônio Nominando  
22 Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André  
23 Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima  
24 sessão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do  
25 Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte. **PROCESSO TC-**  
26 **06137/18 - Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DOS**  
27 **RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima**, relativa ao exercício de **2017**. Relator:  
28 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:  
29 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
30 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
31 sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com apoio no art. 71,  
32 inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do  
33 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,

1 emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de  
2 São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79,  
3 relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração  
4 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com  
5 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I,  
6 alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação  
7 dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com  
8 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,  
9 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
10 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual .º 18,  
11 de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de  
12 despesas da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima,  
13 CPF n.º 007.981.374-79, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Com base no  
14 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da  
15 Paraíba – LOTCE, aplique multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo de São José dos  
16 Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, no valor de R\$  
17 8.000,00, correspondente a 161,49 Unidades Fiscais de Referências do Estado da  
18 Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário  
19 da penalidade, 161,49 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
20 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
21 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este  
22 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
23 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
24 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público  
25 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
26 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –  
27 TJ/PB; 5) Firme o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município  
28 de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-  
29 79, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de  
30 procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de  
31 cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.1” e “18.2.1”  
32 dos relatórios técnicos, fls. 927/1.071 e 1.675/1.827, sob pena de responsabilidade; 6)  
33 Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/19,  
34 que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de São José dos Ramos/PB, exercício

1 financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do  
2 item “5” anterior; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador de São José  
3 dos Ramos/PB no exercício de 2017, Sr. Elivan Viana da Silva, CPF n.º 010.257.184-88,  
4 subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF  
5 n.º 007.981.374-79, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o  
6 Prefeito da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima,  
7 CPF n.º 007.981.374-79, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade  
8 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
9 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –  
10 00016/17; 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no  
11 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do  
12 Instituto de Previdência dos Servidores de São José dos Ramos/PB – IPSMS, Sra. Wilma  
13 Rodrigues Ramos, sobre a falta de transferência dos recursos do Município à entidade de  
14 seguridade local, atinentes à totalidade das contribuições previdenciárias devidas pelo  
15 empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2017;  
16 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro  
17 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da  
18 Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de  
19 parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas  
20 pela Urbe de São José dos Ramos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social –  
21 INSS e concernentes ao ano de 2017; 11) Igualmente, independentemente do trânsito em  
22 julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,  
23 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado,  
24 para as providências cabíveis; Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

25 **PROCESSO TC-04742/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**  
26 **UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativa ao exercício de 2015.** Relator:  
27 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:  
28 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
29 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
30 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das  
31 contas de governo do ex-Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao  
32 exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;  
33 2- Julgar irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador

1 de despesas; 3- Imputar débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$  
2 1.408.665,29, correspondentes a 28.509,72 UFR/PB, sendo: R\$ 74.989,20 relativos à  
3 ausência de documentos comprobatórios de despesas; R\$ 189.294,00 - despesas não  
4 comprovadas com transportes de pacientes; R\$ 11.300,00 - despesas não comprovadas  
5 com roço de estrada e calçamento; R\$ 3.610,00 - despesa não comprovada com cópias  
6 para o Programa Brasil Alfabetizado; R\$ 159.588,47 - despesas extra-orçamentárias sem  
7 comprovação; R\$ 201.000,41 - despesas orçamentárias sem comprovação; R\$  
8 348.719,76 - despesas não comprovadas com assessoria; R\$ 109.538,78 - despesas  
9 com pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões; R\$ 94.461,27 - despesas  
10 excessivas com obras públicas; R\$ 85.001,40 - despesas excessivas com transporte  
11 escolar; R\$ 80.000,00 - compra de imóvel, por meio de acordo judicial, acima do valor de  
12 mercado e do estabelecido por oficial avaliador; e R\$ 51.162,00 - despesas não  
13 comprovadas com aquisição de materiais para equipar Unidades Básicas de Saúde,  
14 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres  
15 municipais; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no montante de R\$  
16 8.000,00, correspondentes a 161,91 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste  
17 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao  
18 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
19 executiva em caso de omissão; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da  
20 ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as  
21 providências que julgar cabíveis; 6- Recomendar à Administração Municipal que adote  
22 providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.  
23 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06018/18 – Pedidos**  
24 **de Parcelamento de Multa e de Prorrogação de Prazo para abertura de procedimentos**  
25 **administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e**  
26 **funções públicas, formulados pela Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Kayser**  
27 **Nogueira Pinto Rocha, em face das deliberações desta Corte de Contas,**  
28 **consubstanciadas nos itens “3” e “5” do Acórdão APL-TC-00942/18. Relator: Conselheiro**  
29 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro  
30 Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro  
31 Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto  
32 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em  
33 razão das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio



1 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
2 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela concessão do  
3 parcelamento solicitado e pela prorrogação do prazo para cumprimento da decisão.  
4 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1) Acolher a  
5 solicitação e autorizar o fracionamento da coima imposta, 121,43 Unidades Fiscais de  
6 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 06 (seis) prestações mensais, no valor  
7 de 20,24 UFRs/PB, devendo as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização  
8 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei  
9 Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em  
10 que for publicada esta decisão; 2) Informar ao Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha que o  
11 não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado  
12 das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela  
13 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do  
14 Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
15 Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
16 Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Estender o lapso temporal por mais 60 (sessenta) dias, a  
17 contar do término do termo original, para que o Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr.  
18 Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, assegurando aos interessados o  
19 contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos  
20 visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções  
21 públicas, conforme apontado nos itens “11.2.2” e “17.3.1” do relatório técnico, fls.  
22 1.279/1.473, sob pena de responsabilidade; 4) Determinar o traslado de cópia desta  
23 decisão para os autos do Processo TC n.º 00450/19, que trata do Acompanhamento da  
24 Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua  
25 análise e verificar o efetivo cumprimento do item “3” anterior; 5) Remeter o presente feito  
26 à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no  
27 tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Chefe do Poder  
28 Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00,  
29 através do Acórdãos APL – TC – 00942/18, fls. 2.673/2.695, devidamente parcelada por  
30 meio do item “1” do presente aresto. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,  
31 com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências  
32 dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em  
33 seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar da  
34 sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. Devolvida a

1 direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**  
2 **04739/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de  
3 **BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza**, contra decisões consubstanciadas no  
4 **Parecer PPL-TC-00060/2018** e no **Acórdão APL-TC-00194/2018**, emitidas quando da  
5 **apreciação das contas do exercício de 2014**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio**  
6 **Cláudio Silva Santos** que, naquela ocasião, atuou na qualidade de Conselheiro em  
7 exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
8 Nominando Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,  
9 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de  
10 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo  
12 conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial,  
13 para o fim de excluir a imputação constante do item “II” do Acórdão APL-TC-00194/2018,  
14 mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do  
15 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
16 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-12633/11 – Inspeção Especial** com vistas a  
17 **apuração de inidoneidade das empresas RAYANA Construções Ltda., Saúde Dental**  
18 **Comércio Representações Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda.** Relator: **Conselheiro**  
19 **André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
20 Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão das ausências  
21 dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur  
22 Paredes Cunha Lima. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar a nulidade do  
24 Acórdão APL – TC 00771/17; 2- Comunicar a decisão aos responsáveis, interessados,  
25 requerentes e representante legal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as  
26 ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
27 e Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o  
28 Presidente declarou encerrada a sessão às 16:57 horas, não havendo processos para  
29 distribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI  
30 informando que no período de 07 a 12 de março de 2019, não houve distribuição de  
31 processo, por vinculação, de Prestação de Contas das Administrações Municipais e  
32 Estadual, permanecendo o total de 13 (treze) processos no corrente exercício, e para

1 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei  
2 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de março de 2019.**

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2019 às 11:03



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 19 de Março de 2019 às 14:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2019 às 11:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2019 às 11:58



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2019 às 11:59



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2019 às 11:38



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Março de 2019 às 12:53



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Março de 2019 às 11:35



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Março de 2019 às 18:09



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO